



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024- 2034 (PL 2614/24)

Apresentação: 15/05/2025 16:15:58.150 - PL261424  
EMC 961/2025 PL261424 => PL2614/2024  
EMC n.961/2025

#### EMENDA Nº \_\_\_\_ / 2025

*Emenda Modificativa ao PNE, referente  
ao Artigo 4º do Projeto de Lei.*

Art. 1º Os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 4º do Projeto de Lei nº 2614/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IV – a garantia do direito à educação, com ampliação do acesso e universalização em todos os níveis e de oportunidades educacionais com vistas à melhor formação humanística, profissional, cultural, científica e tecnológica da juventude.”

V - a superação do analfabetismo e a garantia da educação de jovens e adultos;

VI - a superação das desigualdades educacionais e a erradicação de todas as formas de preconceito de origem, raça, etnia, sexo, gênero, orientação sexual, cor, e idade e de formas de discriminação, consideradas as interseccionalidades;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258918930700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 5 8 9 1 8 9 3 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/05/2025 16:15:58.150 - PL261424  
EMC n.961/2025 PL261424 => PL2614/2024

EMC n.961/2025

VII - a universalização do atendimento escolar público à população de quatro a dezessete anos, e a oferta de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso ou não concluíram na idade própria;

VIII - a melhoria da qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, dos processos educativos, das condições materiais de oferta e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;

IX - a valorização dos profissionais da educação, garantindo-se formação inicial e continuada, piso salarial e carreira, condições de trabalho e saúde laboral; (NR)"

X - a democratização do acesso e da permanência no ensino superior e na pós-graduação;

XI - o aumento do investimento público em educação pública, em consonância com o disposto nos art. 211, § 7º, e art. 214, caput, inciso VI, da Constituição;"

### JUSTIFICATIVA

No inciso IV, a universalização do acesso à educação em todos os níveis é um imperativo ético e social, pois garante a efetivação do direito constitucional à aprendizagem como alicerce da cidadania plena. Ao assegurar oportunidades educacionais desde a primeira infância até o ensino superior e técnico, rompe-se com ciclos de desigualdade, promove-se justiça social e potencializa o desenvolvimento humano e econômico da nação. Uma sociedade que restringe o conhecimento a privilegiados perpetua assimetrias históricas, enquanto a educação integralmente acessível funciona como motor de transformação, capacitando indivíduos para exercerem liberdade crítica, inserção produtiva e participação democrática ativa, em consonância com os princípios civilizatórios de equidade e dignidade humana.



\* C D 2 5 8 9 1 8 9 3 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/05/2025 16:15:58.150 - PL261424  
EMC n.961/2025 PL261424 => PL2614/2024

EMC n.961/2025

No inciso V, a inclusão da expressão "garantia da educação" no texto reforça o compromisso não apenas com o acesso inicial à educação, mas com a permanência e conclusão dos estudos por jovens e adultos, assegurando um direito fundamental previsto na Constituição. Enquanto a "superação do analfabetismo" aborda a etapa básica de letramento, a "garantia da escolaridade" amplia o horizonte, exigindo políticas públicas que combatam a evasão escolar, ofereçam condições adequadas de aprendizagem e promovam trajetórias educacionais completas. Essa complementação é vital para transformar o direito à educação em realidade efetiva, especialmente para populações historicamente excluídas, que frequentemente têm seu acesso iniciado, mas não consolidado, devido a barreiras socioeconômicas e estruturais.

Já no inciso VI, a inclusão explícita dos termos "etnia", "gênero" e "orientação sexual" no texto é essencial para garantir maior precisão e abrangência no combate às desigualdades educacionais, pois esses conceitos capturam dimensões específicas da discriminação que vão além das categorias já mencionadas. Enquanto "raça" aborda aspectos fenotípicos, físicos hereditários, em uma construção social e "sexo" refere-se a características biológicas; "etnia" engloba identidades culturais e históricas particulares, em uma perspectiva cultural e "gênero" e "orientação sexual" trata das construções sociais e desigualdades estruturais que afetam principalmente mulheres e pessoas LGBTQI+. Essa especificação é crucial para políticas educacionais que busquem verdadeira equidade, pois reconhece as múltiplas camadas de opressão que se interseccionam na experiência educacional de grupos marginalizados, permitindo ações mais focalizadas e efetivas contra todas as formas de exclusão.

No que tange ao inciso IX, a substituição proposta amplia e concretiza o conceito de valorização profissional, indo além da noção genérica de "fortalecimento da profissionalização docente" para especificar os elementos essenciais que compõem uma política efetiva de reconhecimento dos educadores. Ao enumerar formação inicial e continuada, piso salarial, carreira, condições de trabalho e saúde laboral, o texto estabelece parâmetros mensuráveis e exigíveis, em sintonia com o artigo 206 da



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258918930700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 5 8 9 1 8 9 3 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição Federal e com as reivindicações históricas da categoria. Essa formulação não apenas define com precisão os pilares da valorização docente, mas também reforça o compromisso do poder público em garantir condições materiais e pedagógicas adequadas para o exercício da profissão, reconhecendo que a qualidade da educação está intrinsecamente vinculada às condições de vida e trabalho dos profissionais da educação.

No inciso XI, os recursos públicos, conforme mandamento constitucional devem ser destinados à educação pública e a destinação às instituições privadas somente pode ser admitida de modo provisório (Art. 213). É preciso que o PNE afirme a exclusividade da aplicação de recursos públicos na educação pública, para enfrentar o uso irresponsável de parte do orçamento público para instituições privadas, perpetuando ações que deveriam ser episódicas para atender a alguma emergência e que, muitas vezes, criam situações de desigualdades de oferta e também de clientelismo político.

Esta emenda está sendo apresentada por sugestão da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, juntamente com 17 entidades que compuseram a construção de seu caderno de emendas: Ação Educativa, ActionAid, Fineduca, CEDECA-CE, CNTE, Mieib, MST, REPU, Uncme, Undime, ÓAÉ, Fonec, Cátedra Unesco da UnB, IDDH, Aprendiz, AUE, ObsEM.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2025.

**Sâmia Bomfim**

**PSOL/SP**

Apresentação: 15/05/2025 16:15:58.150 - PL261424  
EMC n.961/2025 PL261424 => PL2614/2024

**EMC n.961/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258918930700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 5 8 9 1 8 9 3 0 7 0 0 \*